

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.895, DE 2017

Altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre as sociedades de capitalização”, para determinar que os títulos de capitalização passem a ser comercializados com mais transparência.

Autor: Senado Federal - Paulo Paim - PT/RS

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal – Senador Paulo Paim, tem por objetivo alterar o art. 3º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que trata sobre as sociedades de capitalização.

As sociedades de capitalização são entidades, constituídas sob a forma de sociedade anônimas, que negociam contratos (títulos de capitalização) que têm por objeto o depósito periódico de prestações pecuniárias pelo contratante, o qual terá, depois de cumprido o prazo contratado, o direito de resgatar parte dos valores depositados corrigidos por uma taxa de juros estabelecida contratualmente, conferindo, ainda, quando previsto, o direito de concorrer a sorteios de prêmios em dinheiro.

O Projeto acrescenta o parágrafo 3º, ao art. 3º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro, **para obrigar as sociedades de capitalização a darem ampla divulgação à taxa de rendimento bruto e líquido do título de capitalização, às taxas administrativas que serão cobradas, às multas e retenções a serem aplicadas no caso de resgate antecipado e ao cálculo de probabilidade de títulos a serem contemplados com prêmios.**



Prevê, ainda, que o título de capitalização deverá conter, de forma clara e destacada, em seu contrato e no folheto ou material publicitário que o promova, a sua taxa de rendimento bruto e líquido, os percentuais destinados à capitalização, sorteio e carregamento, bem como um cálculo estatístico sobre a probabilidade de o título ser contemplado no sorteio de prêmios.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania em apreciação conclusiva pelas Comissões.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas, no prazo legal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame de mérito, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, apreciar a proposição em relação à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A citada Norma Interna estabelece que o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira se realiza com a "análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas".

As normas pertinentes são, especialmente, a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria Norma Interna da CFT.



No caso em análise, há de se observar, em primeiro lugar, que, nos termos da legislação em vigor, os títulos de capitalização não divulgam de forma clara e transparente valores em reais devidos de início de como funciona o título, ou seja, qual é o valor descontado para o custeio do prêmio anunciado, as despesas administrativas envolvidas no produto, qual o valor a ser resgatado do que foi aplicado.

À vista dessa sistemática, o Projeto de Lei nº 8.895, de 2017, propõe dar mais transparência aos títulos de capitalização. De fato, a capitalização é um instrumento pelo qual os subscritores dos títulos depositam perante a sociedade de capitalização um determinado valor para constituição de um capital, com atualização e prazos pré-definidos, em pagamento único ou em parcelas mensais periódicas, cuja vigência confere ao titular o direito de participar de sorteios e, ao final, resgatar parte ou totalidade do capital, ou ainda, adquirir um bem, de acordo com as regras estabelecidas nas Condições Gerais dos Contratos, previamente aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados¹ (Susep), conforme a Circular nº 365, de 2008.²

Porém, cabe observar que, embora o título de capitalização seja uma forma de poupança por parte dos aplicadores, as suas condições financeiras não são favoráveis ao aplicador, que quase sempre adquire o título com esperança de ser premiado nos sorteios.

Ainda que possa haver críticas à comparação entre o título de capitalização e outros ativos financeiros, particularmente a caderneta de poupança, dadas as diferenças meramente técnicas, e críticas à comparação com as loterias, pois os recursos não são totalmente perdidos em caso de o aplicador não ser sorteado, **consideramos adequado que o adquirente do título de capitalização possa comparar o seu rendimento com o de outros títulos de aplicação de recursos, e seja bem informado acerca da probabilidade de ser sorteado.**

As exigências sugeridas pelo projeto de lei em comento são razoáveis, similares àquelas já atendidas pela Caixa Econômica

¹ Estabelece normas para elaboração, operação e comercialização de títulos de capitalização

² https://www.cvg.org.br/adm/Legislacao/Circulares/CircSUSEP_365-08_TitCapitalizacao.pdf



Federal para a exploração de loteria³, que é regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967. Dessa forma, caberá às instituições que oferecem o produto, divulgar, com total transparência, as taxas de rendimentos bruto e líquido dos títulos de capitalização, as taxas administrativas, as multas ou retenções no caso de resgate antecipado, os percentuais destinados à capitalização, sorteio e carregamento, e a probabilidade de os títulos serem contemplados no sorteio de prêmios.

Nesses moldes, o Projeto de Lei nº 3.659, de 2015, não colide com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e não revela incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira.

Em relação ao mérito, é forçoso concordar com a justificativa do Autor que *“o poupador de origem humilde, que é quem detém menor nível de informações e menor capacidade de compreender os complexos meandros do formato hoje vigente, tudo se tornará mais fácil. Ele saberá de antemão qual será a rentabilidade real que receberá do título e qual a probabilidade de vir a ser contemplado no sorteio de prêmios.”*

Por estas razões, nosso voto é pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.895, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

3 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0204.htm

